



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 26/11/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 314 /2019-GAG

Brasília,

de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar *que "Dispõe sobre a criação, implantação e gestão de Parques Urbanos no Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 024 /2019
Folha Nº 01#

RECEBIDA EM 26/11/2019 16:15



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, **PLC 024 /2019**
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2019
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação, implantação e gestão de Parques Urbanos no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A criação, implantação e gestão de Parques Urbanos no Distrito Federal são disciplinadas pelas disposições desta Lei Complementar.

Art. 2º Parque Urbano é categoria de espaço livre de uso público, bem de uso comum do povo, que desempenha as seguintes funções no espaço urbano:

I - recreativa e de socialização na oferta para a população de espaços de convivência, lazer, esporte, descanso, passeio e manifestações culturais;

II - paisagística no equilíbrio da composição entre espaços urbanos construídos e livres, constituição da paisagem e identidade local;

III – ambiental na prestação dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. O Parque Urbano complementa o conjunto das áreas verdes urbanas, definidas nos termos da Lei nº 12.651/2012.

Art. 3º São objetivos dos Parques Urbanos:

I – garantir espaços para as atividades de esporte, recreação e lazer em contato harmônico com a natureza, próximos aos locais de moradia;

II – estimular o desenvolvimento de manifestações e atividades culturais, educacionais, de socialização e convívio das comunidades;

III – promover a permeabilidade do solo;

IV– promover a melhoria da qualidade do ar, do microclima local e da umidade do ar;

V - promover a arborização e o tratamento adequado da vegetação como elemento integrador na composição da paisagem urbana;

VI – conservar atributos naturais da paisagem urbana.

Art. 4º Os Parques Urbanos são criados por ato do poder executivo, conforme regulamento específico.

Art. 5º A servidão ambiental perpétua proveniente de parcelamento urbano, nos termos da Lei nº 12.651/2012, poderá ser transformada em Parque Urbano, desde que averbada na matrícula do imóvel.

Parágrafo único. A implantação e manutenção dos parques oriundos da servidão ambiental perpétua serão acordadas mediante contrato de cessão, realizado entre a Administração e o proprietário.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 024 / 2019
Folha Nº 02 / #



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Os Parques Urbanos podem ter sua poligonal alterada por interesse público, mediante estudo técnico, consulta pública e ato específico do poder executivo.

§1º A ampliação dos limites de um Parque Urbano, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que o criou.

§2º A desafetação ou redução dos limites de um Parque Urbano apenas pode ser feita mediante lei específica.

Art. 7º É proibido o uso residencial, permanente ou temporário, no interior dos Parques Urbanos.

Art. 8º A implantação do Parque Urbano segue o respectivo projeto de paisagismo.

Art. 9º Compete ao órgão responsável pelo desenvolvimento territorial e urbano a aprovação de poligonal de Parques Urbanos, a emissão de diretrizes e a aprovação do respectivo projeto de paisagismo, conforme legislação pertinente.

Art. 10. Compete às Administrações Regionais a implantação e a gestão dos Parques Urbanos inseridos em sua área de abrangência.

§ 1º O órgão responsável pela coordenação das Administrações Regionais, o órgão responsável pela execução de obras no Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap podem apoiar a implantação e a manutenção dos Parques Urbanos.

§ 2º As Administrações Regionais podem celebrar parcerias envolvendo entes públicos e privados relativos às suas competências.

§ 3º As Administrações Regionais devem estimular a participação da comunidade na implantação e gestão dos Parques Urbanos.

Art. 11. Para a implantação, gestão e manutenção dos Parques Urbanos devem ser destinados recursos provenientes de pelo menos uma das fontes:

- I - compensação florestal;
- II - instrumentos de política urbana;
- III – orçamento do Governo do Distrito Federal;
- IV – outras fontes públicas ou privadas.

Art. 12. Os parques que tenham sido instituídos ou recategorizados na forma de Parques de Uso Múltiplo, nos termos da Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, passam a ser categorizados como Parques Urbanos.

§1º A nova denominação dos parques de que trata o caput será realizada pelo Poder Executivo em regulamento específico.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos parques existentes constituídos em projetos urbanísticos registrados em cartório.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 024 12019
Folha Nº 03



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 13. Esta Lei Complementar será regulamentada em 90 dias.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999.



Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 029 / 2019
Folha Nº 09 / #



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 43/2019 - IBRAM/PRESI

Brasília-DF, 03 de outubro de 2019

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 43/2019 - IBRAM/PRESI

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa de proposta de Lei Complementar com a finalidade de criar, implantar e disciplinar acerca da gestão dos Parques Urbanos no Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa que visa a criação, implantação e gestão de Parques Urbanos no Distrito Federal. A Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC incluiu os Parques Distritais no grupo de Unidades de Proteção Integral e os Parques Ecológicos no grupo de Unidades de Uso Sustentável.

Os Parques de Uso Múltiplo, estabelecidos como unidades de conservação na Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, não foram reconhecidos como unidades de conservação no SDUC e permaneceram disciplinados apenas pela Lei Complementar nº 265/1999, parcialmente revogada pelo SDUC.

O SDUC determinou, em seu art. 46, que “as unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei Complementar, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até cento e cinquenta dias, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei Complementar”.

Cumprindo tal determinação, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASÍLIA AMBIENTAL realizou estudos e consulta pública para a recategorização das unidades de conservação distritais, enquadrando os parques do Distrito Federal em três categorias: Parques Distritais e Parques Ecológicos, reconhecidos pelo SDUC, e Parque de Uso Múltiplo, reconhecido pela Lei Complementar nº 265/1999.

Nesse sentido, objetivando estabelecer uma norma clara e específica para a criação e gestão da categoria de Parque Urbano no Distrito Federal, propõe a alteração da Lei Complementar nº 265/1999 por meio do presente Projeto de Lei, a fim de excluir os dispositivos referentes aos Parques Ecológicos, atualmente disciplinados pelo SDUC, e alterar a denominação de Parques de Uso Múltiplo para Parques Urbanos.

Portanto, outro não é o espírito do projeto senão o de proporcionar norma específica e adequada para a criação e gestão dos Parques Urbanos do Distrito Federal, de fundamental importância para assegurar a qualidade de vida das populações urbanas, ofertando áreas para o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 024 12019

Folha Nº 05 #

SÍNTESE DO PROBLEMA

A Lei Complementar nº 265/1999 encontra-se parcialmente revogada com o advento do SDUC. Os Parques Ecológicos passaram a ser regulados pelo SDUC, enquanto os Parques de Uso múltiplo permaneceram disciplinados pela Lei Complementar nº 265/1999, ensejando dificuldades na utilização dessas duas legislações concorrentes.

A proposição visa estabelecer instrumento específico para os Parques Urbanos, em substituição ao conceito de Parques de Uso Múltiplo.

IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO

Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999.

CONCLUSÃO

Essas são as razões que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

EDSON DUARTE

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASÍLIA AMBIENTAL
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EDSON GONÇALVES DUARTE - Matr.:1689252-6, Presidente do Instituto Brasília Ambiental**, em 04/10/2019, às 11:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=29332661 código CRC= **C068842C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5601

00391-00002469/2018-28

Doc. SEI/GDF 29332661

Criado por [gabriela.albuquerque](#), versão 2 por [gabriela.albuquerque](#) em 03/10/2019 17:41:37.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 029 12019
Folha Nº 06 de 11



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

Superintendência de Administração Geral

Diretoria de Orçamento e Finanças

Despacho SEI-GDF IBRAM/PRESI/SUAG/DIORF

Brasília-DF, 15 de maio de 2019

À SUAG,

Vieram os autos a esta Diretoria para avaliação do impacto Orçamentário e Financeiro face à proposição de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que transforma os Parques de Uso Múltiplo do Distrito Federal em Parques Urbanos; Revoga a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A avaliação do impacto Orçamentário e Financeiro das proposições que aumentem despesas públicas, encontra fundamentação legal no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº101/2000), a qual assevera que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental com aumento da despesa sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Em análise à **JUSTIFICAÇÃO** apresentada junto ao doc. sei ([8554561](#)) fl. 4, fica evidente que a matéria tratada no Projeto de Lei que transforma os Parques de Uso Múltiplo do Distrito Federal em Parques Urbanos ([8554561](#)), não proporciona expectativa de aumento de despesa.

Nesse contexto, o impacto orçamentário e financeiro referente à edição da supracitada Norma Legal, não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos 02 (dois) subsequentes.

Respeitosamente;

WELKSON ISIDORIO DO NASCIMENTO
Diretor de Orçamento e Finanças

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 029 12019
Folha Nº 07/14



Documento assinado eletronicamente por **WELKSON ISIDORIO DO NASCIMENTO** - Matr.0198186-2, Diretor(a) de Orçamento e Finanças, em 15/05/2019, às 09:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)
verificador= **22337619** código CRC= **D3CEA2EB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, Bloco C, Edifício Bittar - Térreo - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF

3214-5662

00391-00002469/2018-28

Doc. SEI/GDF 22337619

Criado por [welkson.nascimento](#), versão 3 por [welkson.nascimento](#) em 15/05/2019 09:00:53.

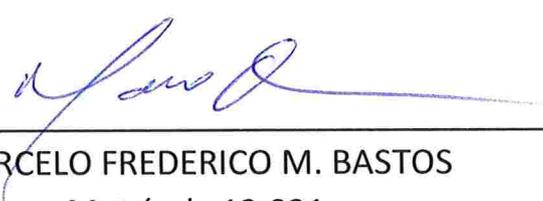
Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 024 12019
Folha Nº 08

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 24/19** que “Dispõe sobre a criação, implantação e gestão de Parques Urbanos no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CAF** (art. 68, I, “h”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 024 12019
Folha Nº 09